



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 35782540/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo: 08360.005546/2021-11

Assunto: Auto de Infração e Notificação nº 0523_00044_2021

Trata-se de defesa tempestivamente apresentada por JAN-IVER LEVSEN, nacional da Alemanha, em face do Auto de Infração e Notificação nº 0523_00044_2021, que lhe impôs uma multa no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), pela infração prevista no art. 109, inciso II da Lei nº 13.445/17, em razão de ter ultrapassado em 87 dias o prazo de estada legal no país.

Conforme a Portaria nº 02/2024 - DELEMIG/PA, a defesa deveria ser analisada pelo responsável por sua lavratura, porém visando que o servidor responsável pela lavratura do auto supracitada já não faz parte do quadro de servidores ativos, coube a esta servidora a decisão da defesa da multa, em consonância ao item 10 da Instrução Normativa nº 03/2022. Cabe ressaltar que esta servidora não localizou o auto no STI-MAR, a título de alerta, assim o fazendo, conforme Art. 5º da Instrução Normativa nº 198/2021- DG/PF.

O Decreto 9199/17, que regulamenta a Lei de Migração, estabelece em seu art. 309, § 4º, o prazo de 10 (dez) dias para que o autuado apresente defesa contra o auto de infração, a contar da data da lavratura. O auto em questão foi lavrado no dia 22 de setembro de 2021, já a defesa apresentada em 28 de setembro de 2021.

No documento de defesa, o interessado por meio de seu advogado aduz que realizou todos os procedimentos que estavam ao seu alcance com a finalidade de regularização migratória.

O autuado tinha ciência de seus prazos assumindo, assim, as consequências de não os respeitar.

O Art. 176 do Decreto 9199/17, estabelece que: “O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente”.

Traz, ainda, a possibilidade de prorrogação, conforme seu § 4º da legislação supracitada, a saber: “O prazo estabelecido no caput será prorrogável por até sessenta dias, desde que o imigrante notificado compareça a unidade da Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas”. Porém, não visualizamos tal solicitação.

Desta forma, o a Auto de Infração e Notificação nº 0523_00044_2021 seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309**, do **Decreto** que regula a lei de migração, a saber: “§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal”, logo esta instância recursal é favorável a **MANUTENÇÃO** do auto de infração ora aplicado.

Destarte, fica o(a) Recorrente devidamente notificado do inteiro teor desta decisão, podendo apresentar recurso a instância superior, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, em conformidade com o que determina o **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**.

Alessandra Cavlcante Pedreira
Agente Administrativa
Mat. 19789



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA CAVALCANTE PEDREIRA, Agente Administrativo(a)**, em 18/06/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35782540&crc=9DAB5693.

Código verificador: **35782540** e Código CRC: **9DAB5693**.

Referência: Processo nº 08360.005546/2021-11

SEI nº 35782540